

VITIMOLOGIA COMO CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA

Julia Romano Barbosa (G-UEMS)¹

Raul Dias Ferraz (G-UEMS)²

Isael José Santana (UEMS)³

Resumo

O presente artigo, objetiva salientar a importância da análise do ramo conhecido como vitimologia enquanto parte constituinte do estudo da criminologia, ainda alguns autores entendam ser ela uma ciência autônoma. A partir da pesquisa de cunho bibliográfico e documental, associada ao emprego do método dedutivo, pretende-se analisar como a área da vitimologia vem se mostrando essencial na esfera do processo penal, e indagar a proteção jurídica que deve ser conferida pelo Estado àqueles que são afetados com a constante falha na segurança pública. O artigo tem por objetivo ainda, mostrar a frequente estigmatização e segregação sofrida por aqueles que direta ou indiretamente são vítimas de um crime, se fazendo necessária a atuação do Poder Público em conferir tratamento e acompanhamento. Pois em última análise, percebe-se que a ressocialização é necessária não só para quem pratica o ato, mas àqueles que sofrem suas consequências.

Palavras chave: Criminologia. Vitimologia. Ressocialização. Processo penal.

1. INTRODUÇÃO

A vitimologia surgiu como corrente de estudo em Jerusalém, pelo professor de criminologia Benjamin Mendelsohn, que apresentou sua linha de estudo com o tema: “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial- a Vitimologia”. A partir da referida linha de pensamento, entendeu-se que a vítima não poderia mais ser considerada como um mero personagem no contexto do crime, assim, sendo necessária a importância da análise de traços comportamentais físicos e sociais que influenciam na prática de um ato ilícito.

O ordenamento jurídico atribui importância ao ato cometido e a seu causador, preocupando-se com a infração (contravenção) penal, visando a prevenção geral e especial (não reincidência), sem efetivamente imputar um método restaurativo ao agente acometido pelo crime e seus familiares. Por muito tempo com essa análise do crime, e a atenção voltada a quem o comete, aquele indivíduo que sofre as consequências do crime

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, unidade universitária de Paranaíba. Email: ju.romanob@hotmail.com.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, unidade universitária de Paranaíba. Email: raulferraz1234@gmail.com.

³ Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUC/SP) em Filosofia do Direito. Mestre em Direito pela Fundação Eurípedes de Marília (SP). Professor de Ensino Superior III dos cursos de Direito, Ciências Sociais e das Especializações em Educação e em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Coordenador do Grupo de Pesquisa intitulado "Criminologia crítica: diálogos interdisciplinares.

(vítima), foi deixado de lado. Percebeu-se a necessidade de analisar as vítimas, após a Segunda Grande Guerra, com as atrocidades sofridas pelos judeus no holocausto, fez-se necessária uma maior atenção à vítima.

Temos tendência a conceber a vítima como uma pessoa com azar que sofreu um evento funesto porque, por acaso, estava no sítio errado à hora errada. Sem dúvida que isto é verdade, pelo menos na maior parte dos casos. No entanto, uma minoria não insignificante de vítimas contribui de algum modo para a experiência de vitimação, ou porque se expõem mais do que os outros, ou porque provocam o agressor. (CUSSON, 2011, p. 164)

A mesma maneira que, tempos atrás, percebeu-se necessária uma maior atenção a quem comete o crime, e não somente ao ato propriamente dito, os idealizadores da vitimologia trouxeram a importância de estudar-se a vítima e seu papel no contexto do crime. Existem ainda, certos autores que tratam a vitimologia como uma ciência autônoma por possuir objetivos, métodos e finalidades específicos, dessa forma, entendem ser a vitimologia uma ciência paralela à criminologia.

Qual é o contributo da vítima para a génese do crime? A questão não é tão absurda quanto pode parecer. Com efeito, a maior parte dos crimes inscreve-se numa relação agressor-agredido, predador-presa. É necessário que a vítima esteja em presença do seu homicida para que o projeto deste se concretize; e é necessário que alguém possua um bem para que o furto seja cometido. Deste ponto de vista, a vítima é uma condição necessária dos delitos contra as pessoas e contra os bens. Exceptuando os tráficos (droga, prostituição), delitos sem vítima direta, a infração pode ser concebida como uma relação entre um delinquente e uma vítima. Trata-se, muitas vezes, de uma relação que nasce da proximidade entre ambos, por vezes da sua intimidade, como no caso da violência conjugal. Acontece também, como por exemplo nas rixas, que o observador tenha dificuldade em distinguir agressor e agredido. (CUSSON, 2011, p. 163)

O crime sempre esteve presente na sociedade, e estudá-lo para efetivar seu combate, é a única forma de garantir a proteção da sociedade e garantia dos direitos fundamentais. Norberto Bobbio em sua obra *A Era dos Direitos*, trata como se deu historicamente a construção e a atual importância dos direitos humanos na sociedade. Escreveu que para a existência da democracia, faz-se necessário o reconhecimento e a efetivação dos direitos fundamentais, para que dessa forma garanta-se um verdadeiro regime democrático. Bobbio afirma que os direitos humanos nunca serão absolutos ou imutáveis, sempre se adaptam às necessidades da sociedade. Dessa forma, os referidos

direitos são considerados conquistas históricas, portanto heterogêneos, visto que variam em cada sociedade.

A dificuldade apontada pelo autor não se encontra na teoria da criação dos direitos, e sim em efetivá-los de forma prática. Para que ocorra essa proteção, faz-se necessário o pensamento no plano coletivo, é preciso que as pessoas pensem nos demais e se considerem na posição de seu semelhante (como defendeu Kant em seu imperativo categórico), caso contrário, a partir do momento que o indivíduo não se importa com a vida e bem-estar do outro, o mal acaba se tornando algo natural e até mesmo banal- a pensadora Hannah Arendt era adepta desse pensamento, ao estudar sobre os regimes totalitários, Arendt percebeu que o mal não poderia ser algo profundo ou radical, e sim algo banal, que nasce da recusa do pensamento reflexivo no bem-estar coletivo. Para a autora, o sistema burocratizado e sem reflexão, que facilita a vida das pessoas e dispensa o pensamento, naturalizou e arraigou o mal.

O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade. O direito que corresponde a essa perda, e que nunca foi sequer mencionado entre os direitos humanos, não pode ser expresso em termos das categorias do século XVIII, pois estas presumem que os direitos emanam diretamente da "natureza" do homem — e, portanto, faz pouca diferença se essa natureza é visualizada em termos de lei natural ou de um ser criado à imagem de Deus, se se refere a direitos "naturais" ou a mandamentos divinos. O fator decisivo é que esses direitos, e a dignidade humana que eles outorgam, deveriam permanecer válidos e reais mesmo que somente existisse um único ser humano na face da terra; não dependem da pluralidade humana e devem permanecer válidos mesmo que um ser humano seja expulso da comunidade humana. (ARENDDT, 2017, p. 317-318)

Portanto, através da pesquisa bibliográfica e com o emprego do método dedutivo, analisar-se-á a importância do estudo da ciência relativamente nova denominada de vitimologia, assim como sua importância para a área mais antiga e abrangente conhecida por criminologia, pretendendo salientar a importância de ambas para a esfera do processo penal.

2. CRIMINOLOGIA E SUAS RAMIFICAÇÕES

A criminologia pode ser entendida como a ciência que analisa os crimes em seu contexto causal, ou seja, não analisa apenas o ato ilícito, mas todas as razões sociais que proporcionam a sua prática, bem como os efeitos dessa prática em aspecto jurídicos e sociais e a maneira de ressocializar o agente causador. Percebe-se que a criminologia se faz essencial para a aplicação das leis na esfera penal de forma adequada, pois o crime não pode ser visto apenas em seu viés positivista- somente a aplicação da punição prevista

no código- mas deve-se entender todo o contexto social que circunda o ato em questão. Dessa forma a criminologia acaba por se tornar uma ciência interdisciplinar, estando ligada a vários ramos como o direito penal, direito processual penal, direito penitenciário, psicologia criminal, psiquiatria criminal, sociologia criminal e afins.

Correntes doutrinárias dividem a criminologia em três divisões: clínica, sociológica e jurídica. A criminologia radical tenta compreender o crime e sua relação com o contexto econômico e social, para essa análise, utiliza de conceitos como relações de trabalho e poder, tanto econômico quanto político. A criminologia da reação social, assim como a criminologia organizacional podem ser entendidas como a análise dos meios de criação das leis penais e sociais, e como influenciam no comportamento dos indivíduos.

Enquanto a criminologia clínica, tem seu foco a atender cada caso concreto, para que determine o melhor tipo de tratamento e procedimento a ser imputado- Cesare Lombroso foi um dos primeiros teóricos a estabelecer uma relação biológica com a gênese do crime. Por último, como já mencionado, a criminologia moderna busca entender o crime e todo o seu contexto social envolvido, assim como entender as motivações do agente causador, suas formas de ressocialização, e recentemente, entender o papel da vítima na égide do crime.

Os nossos contemporâneos não podem iludir as questões colocadas pelo crime, tanto mais que ele parece fazer parte integrante da modernidade. Com efeito, sabe-se que o elevado número de furtos, de roubos e de casos de tráfico de drogas, que afeta todos os grandes países ocidentais, está intimamente ligado à abundância de bens, ao anonimato das cidades, à livre circulação de bens e de pessoas e à própria liberdade. O problema criminal contemporâneo está demasiado imbricado na trama da nossa vida cotidiana para poder ser combatido através de meios simples, brutais e expeditos. Para o conter sem atentar contra os nossos valores é preciso estudá-lo e conhecê-lo, evitando desvalorizá-lo ou dramatizá-lo. É para responder a esta necessidade de análise e de conhecimento que a criminologia existe. (CUSSON, 2011, p. 13)

Ramos da criminologia como a psicologia e psiquiatria criminal tentam entender a ligação do crime com o comportamento humano. Estudam distúrbios que afetam a personalidade como psicoses ou neuroses, ou ainda traumas ligados a abuso sexual e outros tipos de violência, que podem vir a gerar comportamentos agressivos que contribuem para a ocorrência de crimes assim como o desenvolvimento de possíveis transgressores da lei.

De todos esses trabalhos releva que os delinquentes persistentes têm traços de personalidade que os distinguem dos não-delinquentes. São, na sua maioria, impulsivos, agitados, extrovertidos egocêntricos e temerários. As investigações diacrônicas ensinam-nos também que os distúrbios de comportamento e a pequena delinquência se manifestam bastante cedo em rapazes que, mais tarde, se tornam delinquentes crônicos. Entre os 8 e os 14 anos, perturbam as aulas, faltam à escola e cometem pequenos furtos. No entanto, se é verdade que a maioria dos sujeitos que se revelam delinquentes crônicos no final da adolescência apresentava distúrbios de comportamento durante a infância, também se sabe que a maioria das crianças que tiveram estes problemas não se tornou delinquente. Disto resulta que o comportamento delinquente é apenas moderadamente previsível. (CUSSON, 2011, p. 80)

A psicose também é um dos fatores ligados à gênese do crime, é usado para designar transtornos mentais graves, suas principais classificações são a psicose paranoica, a maníaco-depressiva e a carcerária. A psicose paranoica trata-se de um transtorno mental concentrado em vontades e conseqüentes ações, o delírio é relacionado com o bem-estar, ou mais comumente, a dor dos outros. Os paranoicos colocam no próximo, a justificativa de seu comportamento, como a paranoia do ciúme, paranoia da perseguição e até mesmo erótica.

A psicose maníaco-depressiva é tratada atualmente como um transtorno bipolar, é composta por episódios de intensa adrenalina- fase maníaca, marcada por agitações físicas, o indivíduo fica eufórico, ou seja, não consegue ficar parado por um curto período de tempo, o humor também é afetado. A fase depressiva é conhecida por ser um momento de tristeza, pessimismo, culpa e podem acabar resultando em tentativas de suicídio. Já a psicose carcerária é resultado das condições do cárcere as quais os indivíduos são submetidos, condições essas muitas vezes que não apresentam o básico necessário para uma vida minimamente digna.

Finalmente, encontramos um pequeníssimo número de criminosos portadores de doença mental caracterizada ou de perturbação orgânica com repercussões psíquicas (paranoia, depressão, demência senil, atraso mental, traumatismo cerebral...). A demência senil pode levar ao furto ou à agressão sexual. A depressão leva certos doentes a matarem as pessoas mais próximas e, depois, a tentarem o suicídio. Os delírios de perseguição, de ódio ou de ciúme podem conduzir ao homicídio de uma ou mais pessoas. (...) segundo o estudo de Hodgins, entre os reclusos do Quebec a prevalência da esquizofrenia é de 7%, a dos distúrbios bipolares (perturbações maníaco-depressivas) é de 4% e a das depressões graves é de 11%. As percentagens são muito baixas, mas são nitidamente mais elevadas do que na população em geral, onde são, respectivamente, de 1%, 1% e 3%. (CUSSON, 2011, p. 113)

No Direito Penal de países como os Estados Unidos, existem características na seara jurídica relevantes que tentam entender características psicológicas para que o Juiz

possa aplicar a pena da melhor forma possível. No âmbito da gramática do direito penal internacional são encontradas as expressões *actus reus* e *mens rea*, a primeira diz respeito ao aspecto externo da conduta (local, condições para o exercício do ato), enquanto a terminologia *mens rea* trata sobre o aspecto interno: capacidade psicológica que levaram o indivíduo a praticar o crime.

Partindo através de uma perspectiva histórica, no início as sociedades eram divididas em hordas (tribos), em que cada grupo vivia separadamente. Com o desenvolvimento e primeiro contato desses grupos, começaram a ocorrer conflitos, divergências, e para atuar na resolução desses conflitos, era confiada à autoridade do líder, o representante divino na terra. Foi nesse período que se percebeu necessários princípios e regras que norteassem o convívio coletivo, como a própria justiça, e também nesse período, entendeu-se que o ato hoje conhecido como “crime” era algo presente na sociedade e que a acompanharia através dos tempos, sendo preciso a sua análise, e métodos para remediá-lo. O delito então passou a estar presente no aspecto material e formal das fontes do Direito.

As fontes materiais são os anseios, as necessidades, as situações sociais que ensejam a criação de normas (ocorrência de um delito, um fato social), e conseqüentemente a fonte formal é o processo legislativo pelo qual a norma possa ser positivada e ocorra a aceitação social (norma que pune um determinado delito). Os referidos métodos como a criação de normas para punir certos comportamentos são para punir o que sociólogos conhecem como “desviância”, ou seja, infringir alguma norma imposta a um determinado grupo. A desviância significa a transgressão de uma norma imposta socialmente. Os sociólogos utilizam deste termo para designar estados e condutas que vão contra alguma norma de um grupo, e os membros de tal grupo punem quem viola a referida norma. Aquele que pratica repetidas vezes a conduta da desviância, tende a se tornar um marginal, ou acaba por ser mal integrado ao grupo a que pertence, fato esse que o deixa a margem de sua sociedade (CUSSON, 2011).

3. HISTORICIDADE DA VITIMOLOGIA E O CONCEITO DE VÍTIMA

Deve-se entender o conceito de “vítima”, pois existem diversas correntes doutrinárias a respeito do assunto. Conforme dispõem os itens 1 e 2 do Anexo da “Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder” da Organização das Nações Unidas (ONU), de 29

de novembro de 1985, as vítimas são aquelas pessoas que sofreram, de maneira individual ou coletiva, um prejuízo de qualquer natureza, incluindo o dano físico ou mental, o sofrimento emocional, a perda econômica ou ainda, um prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, decorrente da prática de infração penal, ou seja, da infringência às leis penais vigentes, por ação ou omissão, inclusive pela violação das leis que vedam o abuso de poder. A vítima pode ser tanto direta, ou seja, quem sofre diretamente os resultados do crime, dos danos, ou pode ser indireta, isto é, a parte mais próxima da família da vítima e também os dependentes dela, assim como terceiros que intervêm para proteger a vítima em risco ou para prevenir que ocorra a vitimização. Sumariva ratifica que:

‘Vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente’. O autor observa ainda que podem ser vítimas não somente o homem, considerado de modo individual, “mas entidades coletivas como o Estado, corporações, comunidades e grupos familiares (SUMARIVA, 2014, p. 52)

A partir do referido conceito de vítima, tem-se as primeiras explanações acerca do tema.

É de conhecimento geral que o Direito Penal desde a sua gênese sempre teve a área de pesquisa voltada para trinômio delinquente-pena-crime, já que, os estudos nesta época eram centrados na pessoa do autor do crime, deixando sem a necessária atenção a vítima. Entretanto após o Holocausto, a preocupação com a vítima começou a mudar.

A história da vítima se deu em três diferentes momentos. A primeira, foi a fase da vingança privada. Neste período histórico na vingança privada, quando era cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social, denominados de tribo, que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. A inexistência de imperava no revide à agressão, bem como a vingança de sangue. Foi um dos períodos em que a vingança privada se constituiu a mais frequente forma de punição, adotada pelos povos primitivos. Na vingança divina, a religião atingiu influência decisiva na vida dos povos antigos. A repressão ao delinquente nessa fase tinha por fim aplacar a "ira" das divindades ofendidas pela prática do crime, bem como castigar ao infrator.). Com a vingança pública, a sociedade havia se tornado mais organizada, especialmente no que tangia ao desenvolvimento do poder político, surge, no seio das comunidades, a figura do chefe ou da assembleia. A pena, portanto, perde sua índole sacra para transformar-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, a qual representava os interesses da comunidade em geral, e também da justiça privada.

Tendo início nos tempos primitivos, o período da vingança prolonga-se até o século XVIII. Também afamada como “idade de ouro” da vítima, tanto que, esse período foi considerado um enorme marco para as civilizações, pois foi neste momento em que o vitimizado deteve em suas mãos o atributo de escolher a forma que seria solucionado o problema o qual foi a vítima, ou seja, era dada à essa vítima o direito de escolher se queria uma vingança ou uma compensação em relação ao seu agressor. Considerando essa vingança como uma forma de resposta à agressão, estava baseada em impor ao algoz punições físicas, retirada de seus bens materiais, podendo chegar até à sua morte. No início essas vinganças eram travadas de maneira desordenadas e desproporcionais em relação ao delito a qual se referem, mas, logo em seguida a lei de Talião veio para solucionar esses estraves de desproporcionalidade, sendo está, a relevante e conhecida lei do “olho por olho, dente por dente”, a qual deixaria as vinganças mais “sensatas”, se é que se pode considerar uma vingança como elemento de sensatez.

Esses direitos concedidos às vítimas nos primórdios da existência do direito tinham, além da finalidade de proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, o propósito primário de fazer que voltasse a prevalecer a paz originária da coletividade que fora conturbada em decorrência da prática do fato criminoso.

Logo após o surgimento das organizações sociais através da evolução social e política, deu-se início a segunda fase referente a vitimologia. Compreendeu-se então que, não era mais de grande interesse a vingança ilimitada. Acontecido, portanto, o desaparecimento do instituto da vingança privada. Nesse momento o Direito Penal nasce, como matéria de ordem pública e, a partir desse momento então, o Estado carrega essa responsabilidade para si, tal responsabilidade, que é a administração da justiça, passando a ser o único a possuir o *persecutio criminis*. Nesta segunda fase da história da vítima, momento em que a mesma, marginalizada, passou a ficar em segunda opção no plano de importância, saindo de sua até então, posição central para uma posição periférica, ocorreu a sua aniquilação e inevitável seu enfraquecimento.

Hoje, vivencia-se o terceiro momento da vitimologia, titulado como a fase do redescobrimento, teve seu início com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, momento o qual as pessoas do mundo inteiro presenciaram pasmados, um dos maiores atos de atrocidades já praticados em toda a história mundial, que foi a morte de seis milhões de judeus em campos de concentração nazistas sob o comando de Adolf Hitler. Nesse momento, portanto, surge a Vitimologia, que neste instante estava encarregada de realizar a referida redescoberta, pois, passou a estudar qual o motivo do lapso do sistema

penal em relação à vítima e qual era a razão da mesma não poder se enquadrar na lista dos sujeitos de direitos, pois tal prerrogativa era concedida aos acusados.

O Fundador, em âmbito geral da vitimologia, foi Benjamim Mendelsohn. Nascido em Bucareste, na Romênia, Benjamin, deixou um grande legado na universidade de sua cidade natal. Sua primeira fala sobre a vitimologia foi lá, em 1947, logo após o fim da segunda grande guerra mundial, em uma convenção da Universidade de Bucareste

Mendelsohn atuava como advogado em Jerusalém. Através de seus trabalhos na área da Sociologia jurídica (*Etudes Internacionales de Psycho-Sociologie Criminelle* (1956), *La Victimologie, Science Actuelle* (1957)) colocaram em destaque a conveniência de estudo da vítima sob diversos ângulos, quais sejam, Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria.

Nessa conferência, na universidade de Bucareste, o autor deixa claro sua ideia de que, não se poderia mais considerar a vítima como simples coadjuvante de um ato ilícito, de um crime, e não podendo mais ela ser estipulada como mero sujeito passivo do delito, enfatizando ser indispensável o estudo do comportamento vitimológico. Os atos conscientes e inconscientes que podem levar à eclosão de um crime. Indaga também a sistematização de pesquisas e estudos sobre o referido assunto, não mais como um ramo da Criminologia, mas como uma ciência própria e autônoma denominada de Vitimologia.

Após vários anos de pesquisas, é lançada por Mendelsohn no ano de 1956 “*A Vitimologia*”, obra a qual foi publicada na Revista Internacional de Criminologia e de Polícia Técnica, sendo posteriormente reproduzida nas demais revistas de grande prestígio político no mundo. Nestes últimos estudos, Mendelsohn classifica os vários tipos de vítimas que se pode encontrar. Sendo as classificações especificadas a seguir.

3.1. VÍTIMA COMPLETAMENTE INOCENTE OU IDEAL

Trata-se da vítima completamente estranha à ação do criminoso, não provocando nem colaborando de alguma forma para a realização do delito. Como exemplo, uma senhora que tem sua bolsa arrancada pelo bandido na rua.

3.2. VÍTIMA DE CULPABILIDADE MENOR OU POR IGNORÂNCIA

Ocorre quando há um impulso não voluntário ao delito, mas de certa forma existe um grau de culpa que leva essa pessoa à vitimização. Como exemplo, temos um casal de namorados que mantém relação sexual na varanda do vizinho e lá são atacados por ele, por não aceitar essa falta de pudor.

3.3. VÍTIMA VOLUNTÁRIA OU TÃO CULPADA QUANTO O INFRATOR

Ambos podem ser o criminoso ou a vítima. Como exemplo, temos uma Roleta Russa (um só projétil no tambor do revólver e os contendores giram o tambor até um se matar).

3.4. VÍTIMA MAIS CULPADA QUE O INFRATOR

Enquadram-se nessa hipótese as vítimas provocadoras, que incitam o autor do crime, as vítimas por imprudência, que ocasionam o acidente por não se controlarem, ainda que haja uma parcela de culpa do autor.

3.5. VÍTIMA UNICAMENTE CULPADA

Vítima infratora, ou seja, a pessoa comete um delito e no fim se torna vítima, como ocorre no caso do homicídio por legítima defesa; Vítima Simuladora, que por meio de uma premeditação irresponsável induz um indivíduo a ser acusado de um delito, gerando, dessa forma, um erro judiciário; ou ainda Vítima imaginária, que se trata de uma pessoa portadora de um grave transtorno mental que, em decorrência de tal distúrbio leva o judiciário a erro, podendo se passar por vítima de um crime, acusando uma pessoa de ser o autor, sendo que tal delito nunca existiu, ou seja, esse fato não passa de uma imaginação da vítima.

Mesmo que Mendelsohn seja considerado pelos especialistas como o fundador da Vitimologia, não se pode deixar de citar a existência de vários outros trabalhos de importante conteúdo, divulgados por outros especialistas.

Hans Von Hentig, foi um dos primeiros estudiosos sobre o assunto vítima. Fazendo classificações a respeito delas. Trouxe a Vítima nata, como sendo aquela que detêm um comportamento agressivo, de personalidade difícil e forte, que pelo modo de agir, de viver, propicia a ocorrência de um delito. Seu estudo teve grande importância para acabar com a visão da vítima como sendo apenas mero sujeito adjuvante da ação criminosa, pois ela poderá, em diversos níveis, revelar uma função criminógena e até mesmo apresentar uma alta colaboração para se tornar uma vítima.

Como o trabalho de Hans Gross, no ano de 1901, na Alemanha, tratou sobre a credulidade das vítimas de fraude, tendo, também, Edwin Sutherland, 80 anos depois, nos Estados Unidos, realizado um trabalho sobre a vítima que contribui, pelo uso de sua má-fé para a fraude do escroque, trabalho este, que levou o estudioso Willy Callewaert a

dissertar na França uma tese relacionada “*A Vítima por Desonestidade Própria*”. Ernest Roesner também obteve participação sobre a área da vitimologia, lançando em 1936 e 1938 na Alemanha, dois estudos sobre homicidas relacionados com suas vítimas, se valendo de estatísticas de condenados cumprindo pena privativa de liberdade.

Em 1979 foi criada a Sociedade Mundial de Vitimologia, e em 28 de Julho de 1984, foi fundada no Rio de Janeiro a Sociedade Brasileira de Vitimologia, por meio da união de vários especialistas das áreas de Direito, Medicina, Psiquiatria, Psicanálise, Psicologia, Sociologia e Serviço Social, além de outros estudiosos das ciências sociais, que se uniram para estabelecer no Brasil os conhecimentos relacionados à ciência da Vitimologia. Tal Sociedade fundada tem como objetivo realizar estudos, pesquisas, seminários e congressos relacionados à área da vitimologia, mantendo, para tanto, contato com outros grupos nacionais e internacionais organizando reuniões regionais, nacionais ou internacionais sob aspectos relevantes dos diversos campos do Direito que refletem na área da ciência proposta a ser estudada por eles. E apenas no ano de 1985, na Assembleia Geral da ONU, foi aprovada a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder, mesmo ano em que a Sociedade Mundial de Vitimologia foi credenciada como órgão consultivo.

Com toda essa abordagem em relação a vitimologia, pode-se concluir que, com o surgimento desta ciência, a vítima começa a ser colocada em um plano de estudo tão importante quanto o criminoso, e passa de ser apenas uma figurante no delito ocorrido.

Deve-se entender também, que, os fatos ocorridos contra a vítima afetam muitas outras pessoas além delas mesmas. Como seus familiares imediatos, dependentes e terceiros que se envolveram no delito para tentar salvar ou ajudar a vítima.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na última década, a vitimologia passou a desempenhar o seu verdadeiro papel nos estudos relacionados às vítimas, e no preenchimento das lacunas deixadas pela ciência da criminologia. Através da vitimologia, foi possível o entendimento do motivo pelo qual certos delinquentes podem ser determinados pelos seus atos, ou de onde surgiram suas ideias e suas reais motivações. A partir de estudos que se referem a personalidade, ponto de vista biológico, psicológico, e principalmente o social.

O estudo da Vitimologia tem servido como instrumento necessário na efetivação dos direitos da vítima, tais direitos que, durante muito tempo havia sido negligenciados,

assim como a reparação dos danos provocados pelo delito. É verdade que ainda o olhar que a vitimologia tem dado à vítima, na prática, da forma em que se encontra nos dias atuais, ainda está longe de ser considerado ideal, mas, os gestores, e a sociedade como um todo estão cada vez mais informados de seus papéis na busca de uma sociedade mais justa e fraterna, que encontra na participação para prevenção de crimes e da violência, e é na busca de alcançar esses objetivos, que Vitimologia exerce função principal, já que tem o papel de fornecer subsídios para a compreensão do papel da vítima no processo delitivo, bem como as influências e consequências deste sobre ela.

A partir do momento em que foi criada a vitimologia, a vítima deixa de ser apenas números estatísticos ou gráficos, e passa a ser estudada, analisada como pessoa, como um ser humano com sentimentos e aspectos sociais, para que dessa forma, seja almejada uma evolução na sociedade hodierna.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017
- CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 24-25.
- CUSSON, Maurice. **Criminologia**. 3ª ed. Alfragide: Casa das letras, 2011.
- MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 19 e 20.
- OLIVEIRA, Edmundo de. **Vitimologia e Direito Penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 10.
- OLIVEIRA, 2005, apud Callewaert, 1957, p. 613-614.
- OLIVEIRA, 2005, apud Wolfgang, 1957, p. 9-11.
- SUMARIVA, Paulo. **Criminologia- Teoria e Prática**. Editora Impetus, 4ª ed. 2014.